



PROCESSO TC N.º 06878/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Regina Benigna Gadelha Vital Ribeiro de Barros

Responsável: José Antonio Coelho Cavalcanti

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02796/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06878/20, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Regina Benigna Gadelha Vital Ribeiro de Barros, matrícula nº 77.429-4, ocupante do cargo de Defensor Público de 3ª Entrância, com lotação na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022



PROCESSO TC N.º 06878/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06878/20 trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Regina Benigna Gadelha Vital Ribeiro de Barros, matrícula nº 77.429-4, ocupante do cargo de Defensor Público de 3ª Entrância, com lotação na Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório inicial no qual entende necessária a comprovação documental do estado civil da requerente.

O gestor foi notificado e apresentou defesa, juntando cópia da Certidão de Casamento.

A Unidade Técnica atesta o recebimento da documentação. No entanto, registra a existência do processo de pensão nº 09550/20 do servidor Amaury Ribeiro de Barros Filho (falecido) tendo como dependente Regina Benigna Gadêlha Vital Ribeiro de Barros. A Auditoria verificou a acumulação do benefício de pensão por morte, deixado pelo cônjuge, com o benefício de aposentadoria no âmbito do PB PREV. Sugere, pois, a notificação da autoridade responsável para que adote as providências cabíveis no sentido de assegurar a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte do outro, nos termos do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Após citação para apresentação de defesa e/ou justificativa, a PBPREV apresentou defesa (fls. 101-108, 121-127 e 129-136), em seguida, veio aos autos a Sra. Regina Benigna Gadelha Vital Ribeiro de Barros e apresentou defesa às fls. 116-119. A PBPREV juntou documentos referente a adoção das providências adotadas para aplicação do art. 24, § 2º da EC nº 103/19 no valor do benefício de pensão, tendo ainda juntado documento referente ao cálculo dos valores reajustados e o respectivo comprovante de implementação. A Sra. Regina Benigna Gadelha Vital Ribeiro de Barros contestou redução da pensão alegando direito adquirido.

O Órgão Técnico de Instrução entende que foi sanada a inconsistência relativa ao valor da pensão, que foi reduzido nos termos do § 2º, do art. 24 da EC nº 103/19. No tocante à defesa da aposentanda, a Auditoria não acolhe os argumentos, tendo em vista que a redução de um dos benefícios previdenciários está de acordo com a legislação vigente.

A Unidade Técnica conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório à fl. 63 dos autos.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 06878/20

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que foi acostada a documentação reclamada e que foram adotadas as providências sugeridas pela Auditoria. A aposentadoria traz correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 10:37



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:46



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO